

# EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO.

Inquérito Civil n.° 08/2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 37, § ° e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 17 da Lei n.º 8.429/92; art. 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei n.º 8.625/93; vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com supedâneo no incluso Inquérito Civil nº 08/2015 - <sup>ao</sup> PJ-Araguaína, propor a presente

### AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR

**ESTADO DO TOCANTINS**, pessoa jurídica de direito público, que deverá ser notificado na pessoa do Sr. Procurador-Geral do Estado, com endereço na sede da Procuradoria-Geral do Estado, na Praça dos Girassóis, s/nº, Palmas/TO, em razão dos fatos e fundamentos que passa a expor:

### I - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Não obstante ser cediça a legitimidade do Ministério Público para intentar Ação Civil Pública em casos como o presente, em que se postula o cumprimento da legislação em vigor, que ampara o direito a segurança pública aos cidadãos, impende destacar, para efeitos elucidativos, as disposições constitucionais e imperativos legais correlatos.



A Constituição Federal, em seu bojo, estabelece:

"Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.(...)" (grifos não constantes no original)

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III – promover o inquérito civil e a <u>ação civil pública, para a proteção</u> do patrimônio público e social, do meio ambiente <u>e de outros interesses difusos e coletivos;</u> (...)" (grifos não constantes no original)

Conforme se posta de forma lídima nas letras da Constituição Federal, o Ministério Público não apenas está legitimado à defesa dos interesses difusos e coletivos por meio da ação civil pública, como, essencialmente, é seu dever assim agir.

#### Sobre o tema leciona HUGO NIGRO MAZZILLI:

'Em sentido lato, ou seja, de maneira mais abrangente, a expressão interesses coletivos refere-se a interesses transindividuais, de grupos, classes ou categorias de pessoas. Nesse sentido mais abrangente é que a Constituição se referiu a direitos coletivos em seu Título II, ou a interesses coletivos, em seu art. 129, III; nesse sentido largo é que o próprio CDC disciplina a ação coletiva, que se presta não só à defesa dos direitos coletivos, mas também de direitos e interesses difusos e individuais homogêneos'. <sup>1</sup>

'Art. 67. Além das funções previstas nas Constituições Federal, Estadual e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. 13<sup>a</sup> ed., São Paulo: Saraiva, p. 48.



A Segurança Pública, sob a ótica do direito administrativo, devido à sua essencialidade e necessidade para sobrevivência do grupo social, possui natureza jurídica de serviço público, exclusivo do Estado, sendo classificado por HELY LOPES MEIRELLES entre os serviços *uti universi* ou gerais, isto é:

'(...)aqueles que a Administração presta sem ter usuários determinados, para atender a coletividade no seu todo (...). Estes serviços satisfazem indiscriminadamente a população  $(...)^2$ 

A não prestação ou prestação precária de Segurança Pública atinge a grupo indeterminado de pessoas (interesses difusos), unidas pela circunstância fática de encontrarem-se residindo ou em permanência transitória na Comarca de Araguaína/TO que abrange os seguintes Municípios (Araguaína, Aragominas, Araguanã, Carmolândia, Muricilândia, Nova Olinda e Santa Fé do Araguaia) figurando como vítimas ou potenciais vítimas de ilícitos penais.

É notória e está devidamente demonstrada nos documentos anexos a falta de policiais militares, inexistência de viaturas em condições de uso, carência de material bélico, precária e insalubre instalação dos prédios que guarnecem os policiais e armamentos, de modo a acarretar prejuízos à população, pois não se poder dizer que estejam em segurança aqueles que se encontram sob o manto de tão marginalizada força estatal, emergindo, daí, o interesse de agir do Ministério Público, visando a garantir a preservação da ordem (segurança) pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, zelando, enfim, pela efetividade dos serviços de relevância pública, assegurados constitucionalmente (artigos 6° e 144, da Constituição Federal).

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Direito Administrativo Brasileiro. 13ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.271.



Eis o elucidativo acórdão:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - <u>LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO</u> PÚBLICO NOS TERMOS DA LEI 7347/85 - <u>SEGURANÇA PÚBLICA, DEVER DO ESTADO</u> - NOMEAÇÃO DE DELEGADO DE POLÍCIA NÃO CONCURSADO, EXISTENTE ESTE - <u>AÇÃO PROCEDENTE PARA OBRIGAR O ESTADO A CUMPRIR O PRECEITO LEGAL</u> - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Existindo servidor concursando, admissível a ação civil pública que objetiva obrigar o Estado a designá-lo para função de delegado de polícia, em benefício da segurança pública." (TJPR - 4ª Câmara Cível N.º 57961-1, de Capanema. Rel. Desembargador Troiano Netto).

Fica demonstrada, pois, a legitimidade do Ministério Público para a propositura da Ação Civil Pública em exame.

### II - DA COMPETÊNCIA

A questão da competência em direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, não obstante o vasto número de trabalhos e discussões, em especial a teratológica construção legal que confundiu efeitos da sentença com competência<sup>3</sup>, não apresenta maiores entraves perante a presente ação civil pública.

O art. 2º da Lei n.º 7.347/85, determina:

'Art. 2º As ações previstas nesta Lei seguirão propostas no foro do local

Vide Hugo Nigro Mazzilli, na obra já citada, página 206, em que faz estudo sobre a confusão criada pela Lei n.º 9.494/97, misturando os conceitos de limites da coisa julgada e competência territorial.



onde ocorrer o dano, cujo juízo do local terá competência funcional para processar e julgar a causa'.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (grifos não constantes no original)

O dano à população ocorre na Comarca de Araguaína, que engloba os Municípios de Araguaína, Aragominas, Araguanã, Carmolândia, Muricilândia, Nova Olinda e Santa Fé do Araguaia. A insegurança pública é caótica e inclusive relatada por abaixo-assinado de Magistrados, Defensores Públicos e Promotores de Justiça.

Nestes Municípios acima evidenciados que pertencem a Comarca de Araguaína, que os cidadãos foram e estão sendo vítimas da omissão do Estado em cumprir seu dever legal.

### RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO expõe:

(...) é plenamente justificável que assim seja: é claro que é o juízo 'do local onde ocorrer o dano' o mais indicado, mais habilitado na espécie, pela proximidade física com o evento.<sup>4</sup>

O Professor HELY LOPES MEIRELLES, por sua vez, ensina:

'Sendo o Estado, suas autarquias ou entidades paraestatais interessadas na causa, mesmo que a lei estadual lhes dê vara ou juízo privativo na Capital, ainda assim prevalece o foro do local do dano, pois a legislação estadual de organização judiciária não se sobrepõe à norma processual federal que indicou o foro para a

\_

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Ação Civil Pública. 4a edição.São Paulo: Editora Revista dos Ttbunais, p. 50.



ação civil pública.5

Por derradeiro, caso houvesse dúvida, vale resgatar pensamento do professor MAZZILLI, que ao lecionar sobre o tema da competência, quando em comparação do art. 2º da Lei n.º 7.347/85 com o art. 93 da Lei n.º 8.078/90 (CDC), estampa:

'(...) em caso de tutela coletiva que envolva lesões ocorridas em mais de um Estado da Federação, mas sem que o dano alcance todo o território nacional, mais sensato nos parece valermo-nos das regras de prevenção'.

Deste modo, fica demonstrada, pois, a competência do Juízo da Vara da Fazenda Pública de Araguaína para o tratamento jurisdicional cabível ao caso.

#### **III - DOS FATOS**

Sabe-se que a situação precária dos órgãos de segurança pública não é problema exclusivo dos municípios que integram esta Comarca, ante a preocupante organização e especialização da criminalidade em todo o País. O Estado do Tocantins, em especial, por questões sociais e econômicas desfavoráveis, apresenta elevado índice de criminalidade, sendo que, em todo o seu território, os órgãos de segurança não possuem condições adequadas para combater as organizações criminosas (Primeiro Comando da Capital – PCC, Comando Vermelho CV, dentre outras facções de abrangência regional) instaladas e operantes em nosso Estado e na Comarca de Araquaína.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública. 17a edição. São Paulo: Editora Malheiros, p. 127.



Seria ilusório imaginar que esta ação judicial fosse solucionar a epidemia de criminalidade que afeta a sociedade tocantinense, já conhecida nacionalmente em face dos graves eventos criminosos que aqui são levados a cabo periodicamente (queima de ônibus, crimes patrimoniais, crimes contra a vida e etc...). O que se quer com a propositura desta ação coletiva é apenas retirar os Municípios que compõe a Comarca de Araguaína do caos absoluto em que se encontram. Neste contexto, um mínimo de investimento e infraestrutura deve ser exigido por parte do Estado, considerando que a sociedade encontra-se atirada à própria sorte.

Neste afã, foi instaurado no âmbito desta 3ª Promotoria de Justiça de Araguaína, que dentre outras, possui atribuição no controle externo da atividade policial, o inquérito civil n.º 08/2015, que visa apurar as irregularidades no que pertine ao baixo efetivo de Policiais Militares trabalhando nas ruas, bem como a inexistência de viaturas policiais atuando no âmbito da Comarca de Araguaína e outras falhas estruturais.

Com a abertura do Inquérito Civil n.º 08/2015, foram solicitadas como providenciais inaugurais de instrução e expedido diversos ofícios: a qual enumero ofício n.º 138/2015 ao Secretário de Segurança Pública (Dr. Cesar Roberto Simoni Freitas), ofício n.º 139/2015 ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins (Coronel Glauber de Oliveira Santos), ofício n.º 140/2015 ao Presidente da Associação dos Praças Militares do Estado do Tocantins (Cabo PM Victor Moreira de Freitas), ofício n.º 141/2015 ao Presidente da Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Estado do Tocantins (Coronel PM Joadson Alburquerque Torres), ofício nº 142/2015 ao Procurador Geral de Justiça (Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira), ofício n.º 143/2015 a Juíza Diretora do Fórum de Araguaína (Dra. Juliane Freire Marques), ofício n.º 144/2015 ao Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Araguaína (Dr. Francisco Vieira Filho),ofício n.º 145/2015 ao Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína (Dr. Antônio Dantas de



Oliveira Júnior) e ofício n.º 146/2015 a Coordenadora em Exercício das Promotorias de Justiça de Justiça de Araguaína (Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini).

Com o inquérito civil e com a visita *in loco* do representante do Ministério Público, objetivou-se a obtenção das seguintes informações:

'Comunicar a instauração do presente Inquérito Civil ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Segurança Pública e ao Comandante Geral da Polícia Militar no Estado do Tocantins, no mesmo ato, Requisitar ao Comandante Geral da Polícia Militar, que encaminhe a 3ª Promotoria de Justiça, as seguintes informações e documentos, a serem remetidos no prazo de 10 (dez) dias úteis:

quantitativo, com os nomes e respectivas lotações, de todo o efetivo da Polícia Militar dos seguintes Municípios (ARAGUAÍNA, ARAGOMINAS, ARAGUANÃ, CARMOLÂNDIA, MURICILÂNDIA, NOVA OLINDA, SANTA FÉ DO ARAGUAIA) vinculados ao 2° BPM; quantitativo, com os nomes e respectivas lotações, de todos os Policiais Militares, bem como aqueles que porventura estejam exercendo funções alheias às inerentes aos cargos de origem (à disposição a outros órgãos, licenciados, afastados); indicando os nomes, datas das cessões, órgãos e/ou entes em favor de quem estão cedidos e qual foi a contrapartida em favor da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins; quantitativo de viaturas da polícia militar que estão, efetivamente, funcionando e fazendo ronda no âmbito da Comarca (ARAGUAÍNA, ARAGOMINAS, ARAGUANÃ, CARMOLÂNDIA, Araguaina MURICILÂNDIA, NOVA OLINDA, SANTA FÉ DO ARAGUAIA). Requer-se ainda que se faça relatório completo, apontando o número da viatura, a placa do veículo, ano e modelo do mesmo, se são da frota própria do Estado e/ou locados. Caso sejam locados, que seja fornecido o valor mensal da Locação dos Veículos e cópia do contrato de locação, no que pertine a todos os veículos que estão a disposição do 2º Batalhão da Polícia Militar de Araguaína; quantitativo de viaturas quebradas e/ou danificadas no âmbito do 2º BPM;

Requer-se que o Comando Geral da Polícia Militar aponte o quantitativo ideal de policiais militares e viaturas necessárias a fim de promover o efetivo policiamento ostensivo nos Municípios que compõe a Comarca de Araguaína;



Requer-se que seja fornecida ao Ministério Público, relatório completo de número de ocorrências policiais atendidas pela Polícia Militar no âmbito da comarca de Araguaína desde 01 de janeiro de 2015 até 22 de junho de 2015; Requer-se ainda que seja fornecido relatório completo de número de ocorrências não atendidas por falta de contingente policial e/ou por falta de viaturas;

Requer-se que seja fornecida ao Ministério Público, relatório completo, apontando e descrevendo a atual situação do armamento da Polícia Militar do 2° BPM de Araguaína (coletes, munições, bafômetros, decibelímetros e etc...) e estrutura física da sede do Comando e destacamentos da Polícia Militar em ARAGOMINAS, ARAGUANÃ, CARMOLÂNDIA, MURICILÂNDIA, NOVA OLINDA, SANTA FÉ DO ARAGUAIA;

Requer-se que seja fornecido relatório pormenorizado com o número de aposentadorias (reformas) e o deficit no quantitativo de Policiais Militares que atuam junto ao 2º Batalhão da Polícia Militar e seus destacamentos acima nominados;

Requer-se que seja informada a previsão e o cronograma para a realização de concurso público para praças e oficiais, bem como o quantitativo de vagas que serão disponibilizadas para o 2° Batalhão da Polícia Militar de Araguaína;

Neste afã, é cediço que a Polícia Militar do Estado do Tocantins possui o 2° Batalhão da Polícia Militar com sede no Município de Araguaína, que além dos Municípios que compõe a Comarca de Araguaína, abrange também os Municípios de: Xambioá, Wanderlândia, Darcinópolis, Piraquê, Filadélfia, Babaçulândia, Goiatins, Barra do Ouro, Campos Lindos e seus distritos e povoados.

Em informações prestadas pela Comandante do 2° Batalhão da Polícia Militar-MAJ QQPM, cumprindo ordens do Comandante Geral da Polícia Militar do Tocantins, constatou-se a mazela e descaso que encontra-se a situação operacional da Polícia Militar no âmbito de nossa Comarca.

O Ministério Público através do Inquérito Civil n.º 08/2015 traçou um verdadeiro Raio X da 'capenga' situação que a Segurança Pública e a Polícia Militar no Avenida NEIEF MURAD, Chácara 47A, Setor Noroeste - CEP. 77800-000 Araguaína – TO. Tel: (63) 3414-4641



âmbito da Comarca de Araguaína, que serão abaixo sintetizados. Não obstante, peço ao magistrado(a) que também analise os documentos acostados ao Inquérito Civil que trazem pormenorizadamente todas as deficiências de estrutura, efetivo, armamento, viaturas e outras suficientes para demonstrar a plausibilidade da pretensão ventilada e bem como a sensação de insegurança pública que todos os habitantes da Comarca de Araguaína se queixam todos os dias.

### Assim vejamos, os principais problemas encontrados:

### **MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA:**

### a) Efetivo:

O efetivo se faz assim distribuído: 79 policiais na sede da unidade/administração, 19 policiais na sede da unidade/banda de música, 06 policiais na 1° CIA OP PM, 92 policiais no efetivo do 1° Pelotão da CIA de Araguaína, 54 policiais como guardas e postos fixos na 1ª Cia de Araguaína, 29 policiais no efetivo do 3° pelotão da Força Tática da 1° Cia de Araguaína, 06 policiais na Junta Policial Militar de Saúde, 19 policiais na SIOP da Cia Araguaína, 01 Militar destinado a Força Nacional de Segurança em Brasília. O total de Polícias Militares é de apenas 305 homens no 2° BPM para servir toda Araguaína. Destaca-se que este efetivo é 'flutuante', eis que deve se considerar férias, afastamentos, cessões, licenças. Ou seja, o número é menor ainda. Infelizmente, o Ministério Público, constatou seja por documentos, seja por depoimento informal de praças e oficiais que temem represálias, que os parcos Policiais Militares não estão nos quarteis e sim nos Gabinetes, cedidos para os diversos Poderes e Autoridades Estaduais e Municipais.

### b) Frota:



Em Araguaína só há uma caminhonete como Frota Própria e 06 Motocicletas.

Ao descompasso de existirem 16 veículos locados e 05 motocicletas locadas. Efetivamente, que não estão quebrados, estão funcionando apenas 04 veículos (viaturas) para fins de patrulhamento ostensivo em toda grande Araguaína. Repito. Só existem 04 viaturas funcionando em todo o Município de Araguaína na data de 10 de agosto de 2015.

### c) Ocorrências Policias Registradas:

No período entre 01 de janeiro de 2015 a 22 de junho de 2015, foram registradas 3007 ocorrências, sendo que:

### Apenas 25,69 % das solicitações via 190 foram atendidas;

41,76 % das ligações via 190 não foram prontamente atendidas, seja pela falta de efetivo, viaturas e outros fatores;

32,32 % foram encaminhadas para a Polícia Civil, pois dependiam de investigações.

### d) Armamento:

Na área do 2° BPM não tem nenhum bafômetro e nem um decibelímetro.

Existem apenas 315 coletes.

Existem 05 carabinas, 10 escopetas, 110 fuzis, 286 pistolas, 148 revólver, 20 submetralhadora.



### e) Estrutura Física:

Em visita deste subscritor, constatou-se que na sede do 2° BPM, 02(dois) pavilhões da sede da unidade estavam interditados devido a uma reforma iniciada em meados do mês de julho de 2014. Tal reforma consistia na troca do telhado dos pavilhões 01, 03, 04 e 05, sendo autorizado pelo Comandante Anterior da Unidade - a troca simultânea do telhado dos pavilhões 03, 04 e 05, entretanto, após o destelhamento, só foi efetuada a cobertura parcial do pavilhão 05, pois houve um impasse entre a empresa responsável pela obra e o então Governo do Estado, com isso, os pavilhões 03, 04 e parcialmente o 05 permaneceram descobertos e recebendo chuva, o que ocasionou sérios danos na estrutura.

Ademais, com a estrutura comprometida, várias movimentações nas sessões se fizeram necessárias, sendo que as salas do Batalhão não comportam a demanda, prejudicando o desenvolvimento das atividades. Segue descritivo dos Pavilhões.

**ARAGUAÍNA** 

**PAVILHÃO 01** 





Imagem 02: Fachada

Neste pavilhão está situado o Comando e Subcomando do 2º BPM, abriga também a Seção de Pessoal (P1), de Planejamento (P3), Patrimônio (P4), Seção de trânsito, Tesouraria e Reserva de armamento.

### Deficiências:

- Caixa d'água de amianto, que de acordo com estudos científicos é prejudicial à saúde:
- Rede elétrica principal com instalações arcaicas;
- Possui área de piso com o chamado cimento "vermelhão";
- Necessidade de troca do telhado:



Imagem 03: Piso cimento "vermelhão"





Imagem 04: Caixa d'água

Caixa d'água principal Responsável pela distribuição da água no quartel do 2º BPM encontra-se com vazamentos e infiltrações, necessitando de reforma por engenheiro especializado, conforme Laudo Técnico emitido pelo Corpo de Bombeiro (anexo 02).

### **PAVILHÃO 2**



Imagem 05: Fachada

Neste pavilhão está situada a Seção de inteligência (P2), 1ª Companhia



Operacional, Corregedoria, Assessoria jurídica e Sala de oitivas, que devido ao comprometimento do Pavilhão de saúde está desativada para abrigar a Capelania, fica situada também neste prédio a sala de PABX e Xerox, sala do Proerd, seção de esportes, há também a sala em que estão guardados os materiais de limpeza e manutenção do quartel.

#### Deficiências:

- Calçadas com rachaduras aparentes e avarias causadas pela ação do tempo;
- Caixa d'água de amianto, que de acordo com estudos científicos é prejudicial à saúde:
- Possui área de piso com o chamado cimento "vermelhão".
- Parte Elétrica é muito antiga;



Imagem 06: Calçadas pavilhão 02



**Imagem 07:** Área externa do pavilhão 02





Imagem 08: Paredes área externa do pavilhão 02

### **PAVILHÃO 03**

Este pavilhão abrigava a seção de trânsito, no entanto, encontra-se interditada devido ao fato de ter iniciado obra de troca do telhado, sendo a reforma abandonada gerando inúmeros prejuízos, incluindo deterioração de documentos relativos à apreensão de veículos, ofícios.

Neste mesmo pavilhão está situado o Xadrez, que por necessidade extrema foi coberto a fim de que pudesse manter os detidos.



Imagem 09: Pavilhão de trânsito (externo)





Imagem 10: Pavilhão de trânsito (interno)



Imagem 11: Imagem externa





Imagem 12: Imagem externa da fiação

### Deficiências:

 Reforma integral do pavilhão (hidráulico, elétrico, fiação telefônica, forro, piso, paredes, telhado, etc).

### **PAVILHÃO 04**



Imagem 13: Vista externa pavilhão 04

Este pavilhão abrigava o Setor de saúde do 2º BPM, Capelania Católica e Evangélica, Barbearia, Almoxarifado e Depósito, no entanto, todo o setor teve que ser remanejado para outras salas, pois o prédio encontra-se interditado pelo Corpo de Bombeiros.

#### Deficiências:

 Reforma integral do pavilhão (hidráulico, elétrico, fiação telefônica, forro, piso, paredes, telhado, etc).





Imagem 14: Vista externa pavilhão 04



Imagem 15: Vista interna pavilhão 04

### **PAVILHÃO 05**





Imagem 16: Fachada do SIOP - Telhado de área descoberto

Este pavilhão abriga o SIOP, seção de transporte e alojamento de Oficiais, tal prédio foi reformado seu telhado, no entanto, não concluído todo processo, cobrindo apenas a parte essencial para que com as chuvas não ocorresse alagamento e consequente dano aos equipamentos do SIOP.

### Deficiências:

- Possui área de piso com o chamado cimento "vermelhão";
- Área do telhado parcialmente descoberta.
- Parte elétrica deficiente.





Imagem 17: Fiação exposta (SIOP)

### **ACADEMIA DE ARTES MARCIAIS**

Neste prédio funcionava a academia de artes marciais, encontra-se em situação precária, com todas as atividades paralisadas, houve perda total na infraestrutura do prédio.



Imagem 18: Vista externa Academia de Artes Marciais





Imagem 19: Vista interna Academia de Artes Marciais

### Deficiências:

- Reconstrução do piso;
- O telhado está descoberto.
- Não existe Parte elétrica.
- Pintura gasta pelo sol e chuva;

### **CORPO DA GUARDA**

Necessita de Reforma para que possibilite a entrada e saída simultânea de veículos, pintura e parte elétrica precárias, bem como aumentar a altura do muro para no mínimo 2,50m.





Imagem 20: Fachada



Imagem 21: Imagem externa





Imagem 22: Vista interna Corpo da Guarda



Imagem 23: Altura do muro do quartel do 2º BPM é de 1,80m





Imagem 24: Fachada Guarda do 2º BPM

### **RESERVA DE ARMAMENTO**

A Reserva está localizada no 1º Pavilhão,(Comando), mas o local não é apropriado, pois depois da mudança do antigo COPOM para o Pavilhão 5, ficou vulnerável, isolada do movimento noturno das viaturas.





Imagem 25: Porta de entrada da RA



Imagem 26: Parte Interna

### PÁTIO COM VEÍCULOS APREENDIDOS



Neste espaço se encontra os veículos que foram apreendidos bem como madeira e outros materiais em depósito. No ano de 2014, devido a notificações de risco de dengue, o Comando do Batalhão deslocou as motos apreendidas para espaços ao fundo do terreno da Unidade. Como esta área é muito isolada, fomos informados de que alguns menores estavam praticando furtos nos referidos veículos. Tais furtos são objeto de Procedimento Investigatório Criminal no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Através de uma comissão formada para investigar essa denúncia, foi levantado que se tratava de fato real, o que se comprovou após levantamento da sessão de inteligência culminando na apreensão de quatro menores que confessaram a prática dos furtos (ocorrência n° 01196/15, em anexo).

Os menores apreendidos foram conduzidos a Central de Flagrante de Araguaína, no dia 17/03/2015, contudo não foi realizado o procedimento na Polícia Judiciária em virtude da greve da referida Instituição.



Imagem 27: Motos apreendidas no pátio posterior do Batalhão

Após estes fatos, os veículos em melhor estado foram novamente recolocados em pátio mais centralizado no terreno do Batalhão.





Imagem 28: Motos apreendidas remanejadas ao pátio central do Batalhão



Imagem 29: Madeira apreendida em depósito.

ALÉM DAS REFORMAS DOS PROBLEMAS ESTRUTURAIS ACIMA APONTADOS, FORAM CONSIDERADOS COMO DEMANDAS DA SEDE OS SEGUINTES ITENS:

- 1) Construção de auditório;
- 2) Construção de 02 (duas) salas de aula para instrução de alunos e



cursos de aperfeiçoamento da tropa;

- 3) Construção de banheiros acessíveis à tropa;
- Readequação de um projeto de cantina, que se encontra inacabado e o espaço ocioso, transformando-o em salas para serem utilizadas pelas seções;
- 5) Reconstrução do muro delimitador da parte do lado da Avenida Filadélfia, com altura mínima de 2,50m, vez que o atual facilita a entrada de meliantes durante a noite;
- 6) Reformar a Guarda do Quartel, possibilitando a entrada e saída simultânea de veículos;

# TABELA SUCINTA DAS NECESSIDADES DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA

SETOR	NECESSIDADE				
	1) Reforma do piso externo;				
	<ul> <li>Substituição do telhado;</li> </ul>				
_	<ul> <li>Substituição das instalações elétricas;</li> </ul>				
PAVILHÃO 01	<ul> <li>Substituição da caixa d'água de amianto.</li> </ul>				
	<ul> <li>Transferência da Reserva de Armamento para</li> </ul>				
	próximo ao SIOP.				
	Reforma das calçadas;				
PAVILHÃO 02	Reforma do piso externo;				
	Pintura das paredes;				
	Revitalização completa do prédio (hidráulica,				
PAVILHÃO 03	elétrica, sanitária, telhado, piso, forro, acabamento em geral);				
	Revitalização completa do prédio (hidráulica,				
PAVILHÃO 04	elétrica, sanitária, telhado, piso, forro,				
	acabamento em geral);				



PAVILHÃO 05	<ul> <li>Reforma do piso externo;</li> <li>Cobrir o telhado da área circundante do prédio;</li> <li>Embutir as fiações expostas</li> </ul>
GUARDA	<ul> <li>Reforma da fachada;</li> <li>Construção de entrada e saída simultânea de veículos;</li> </ul>
MURO	<ul> <li>Elevação da altura do muro do quartel para uma altura mínima de 2,50 min;</li> <li>Pintura.</li> </ul>
CAIXA D'ÁGUA	<ul> <li>Recuperação estrutural do reservatório d'água</li> </ul>

### MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM A COMARCA DE ARAGUAÍNA:

### MUNÍCIPIO DE CARMOLÂNDIA:

O efetivo total de Carmolândia se limita a 06 Polícias Militares.

A frota de Carmolândia é composta de apenas um veículo Fox 1.6 -

locado.

### **MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS:**





Imagem 30: Área externa do Destacamento de Aragominas

O efetivo total de Aragominas é de 07 Policiais Militares.

A frota de Aragominas é composta de apenas um veículo Fox 1.6 – locado.

O destacamento de Aragominas não possui prédio próprio, funcionando em um prédio cedido/alugado pela Prefeitura, a estrutura física do prédio apresenta-se em condições que necessitam uma reforma, tais como pintura, retirada de goteiras, infiltrações.

### MUNICÍPIO DE MURICILÂNDIA:





Imagem 32: Vista externa do Destacamento de Muricilândia/TO

O efetivo total é de 07 Policiais Militares.

A frota é composta de apenas um veículo Fox 1.6 – locado.

O Destacamento de Muricilândia não possui prédio próprio, necessitando de reformas na parte elétrica.

### MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA:





Imagem 33: Área externa do Pelotão de Santa Fé do Araguaia/TO

O efetivo total de Santa Fé do Araguaia é de 11 Policiais Militares.

A frota de Santa Fé é composta de um veículo L 200 triton, de frota própria.

O destacamento não possui prédio próprio, funcionando em prédio cedido/alugado pela Prefeitura. O prédio é adaptado e não possui nenhuma condição de segurança para os Policiais Militares.

### MUNICÍPIO DE ARAGUANÃ





Imagem 31: Fiação exposta e estrutura física danificada (Araguanã/TO)

O efetivo é de apenas 07 Policiais Militares.

A frota é composta de apenas um veículo Fox 1.6 – locado.

O destacamento de Araguanã não possui prédio próprio, funciona em prédio alugado/cedido pela Prefeitura. Encontra-se em péssimas condições estruturais da parte física, hidráulica e elétrica.

### MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA

O efetivo total de Nova Olinda é de 07 Policiais Militares.

A frota é composta por uma caminhonete L200 – Locada.

Em Nova Olinda existem apenas 12 armas.

O pelotão tem sede própria, construído pela comunidade, comerciantes e empresários de Nova Olinda, apresenta-se em boas condições.



# QUADRO RESUMO DOS MUNICÍPIOS QUE COMPÕE A COMARCA DE ARAGUAÍNA

ORD	UND	SUBUNIDADE	SEDE	PROPRIEDADE DO IMÓVEL	NECESSIDADE DE REFORMA NA UNIDADE (ESTRUT. HIDRÁULICA, ELÉTRICA)	LOTE REGULARIZADO PARA CONST. C ÁREA M²
1	2º BPM/ 2ª CIA	MURICILÂNDIA	CEDIDA	SSP-TO (CADEIA PÚBLICA)	REFORMA GERAL	NÃO
2	2º BPM/ 2ª CIA	ARAGUANÃ	LOCADA	ALUGUEL (SSP/TO)	REFORMA GERAL	NÃO
3	2º BPM/ 2ª CIA	ARAGOMINAS	LOCADA	ALUGUEL (PREFEITURA)	REFORMA GERAL	NÃO
4	2º BPM/ 2ª CIA	SANTA FÉ DO ARAGUAIA	LOCADA	ALUGUEL (PREFEITURA)	NÃO	NÃO
5	2º BPM/ 2ª CIA	CARMOLÂNDIA	PRÓPRIA	PM	REFORMA GERAL	NÃO
6	3ª CIPM/ Colinas	NOVA OLINDA	PRÓPRIA	PM	REFORMA GERAL	NÃO

### Outras constações imediatas:

Apurou-se que existem ao menos 04 veículos danificados que necessitam de reparos mecânicos e o Governo não o realiza.

Apurou-se que o quantitativo ideal de Policiais Militares necessários para promover o efetivo policiamento ostensivo junto ao 2° BPM seria de ao menos 561 militares. Ou seja existe um deficit operacional de 289 Policiais que deveriam



estar trabalhando junto ao 2º BPM. Existe um deficit de ao menos mais 10 viaturas em Araguaína e mais 10 motos em Araguaína.

O deficit em Nova Olinda, Araguanã, Aragominas, Carmolândia, Santa Fé e Muricilândia é de mais 07 Policiais Militares para cada Município deste.

Em Santa Fé e Nova Olinda se fazem necessários mais uma viatura para fins de efetivo patrulhamento ostensivo, a primeira for ser região de fronteira com o Pará e a segunda por apresentar maior população dentre os pequenos Municípios que compõe a Comarca de Araguaína.

Pasmem Julgador, existem apenas 135 policiais efetivamente trabalhando para fins de policiamento ostensivo em Araguaína. Sendo que seriam necessários aos menos 322 policiais. Portanto, só em Araguaína o deficit é de 187 homens. Este deficit aumenta quando se trata da abrangência do 2° BPM.

De se notar, Excelência, que pela Lei Estadual nº 1.676/06, o quadro de cargos efetivos da PM/TO é de 7.524 policiais, de maneira que a considerar a população total do Estado do Tocantins – em torno de 1.496.880 habitantes (CENSO 2014) teríamos -, se todos os cargos estivessem ocupados, haveria uma proporção de 01 (um) policial para cada grupo de 198 (cento e noventa e oito) habitantes.



No entanto, o quadro efetivo atual da Polícia Militar no Estado, é próximo de 5.000 (cinco mil) policiais, o que significa que, considerando este quantitativo, temos uma proporção de <u>01 (um)</u> policial para cada 299 habitantes tocantinenses.

Pasmem, pois o 2° Batalhão da Polícia Militar com sede em Araguaína (167.176 habitantes – IBGE 2014) e abrange os Municípios que compõe esta Comarca: Aragominas (5.933 habitantes), Araguanã (5.448 habitantes), Carmolândia (2.482 habitantes), Muricilândia (3.395 habitantes), Nova Olinda (11.408 habitantes) e Santa Fé do Araguaia (7.144 habitantes), para atender a uma população de aproximadamente 202.986 habitantes, temos apenas 135 (cento e trinta e cinco) policiais militares efetivamente trabalhando nas ruas. Ou seja, em um simples conta aritmética (202.986 / 135 = 1 policial para cada 1.503 habitantes). Ou seja, resta demonstrado que a média de Polícias Militares por habitantes é bem inferior a média de todo o Estado.

Mas, no caso do policiamento no âmbito dos Municípios que compõe a Comarca de Araguaína, uma vez que no âmbito do 2º BPM, os parcos 135 (cento e trinta e cinco) policiais militares efetivamente estão trabalhando nas ruas, são responsáveis pelos serviços de segurança de uma população de mais de 200 mil habitantes.



# Não se pode conceber tamanha ausência de políticas públicas de segurança na região.

Conforme linhas volvidas, se o Estado dispõe de <u>um policial para</u> cada grupo de aproximadamente 300 habitantes. Na Comarca de Araguaína existe <u>um policial para cada 1.500 habitantes, ou seja cinco vezes inferior a média de Policiais por habitante em todo o Estado.</u>

Em que pese a lotação de policiais ser um ato afeto aos critérios de oportunidade e conveniência do Administrador, não se pode deixar de considerar que há um excessivo abuso, ou melhor: uma má gestão do material humano por parte dos responsáveis pela distribuição de policiais.

E essa desproporção, Excelência, se mostra tão exorbitante que é indicativo de que outros municípios estão, em tese, recebendo mais do que três vezes o quantitativo de policiais em relação aos municípios do âmbito da Comarca de Araguaína. Infelizmente, Palmas é contemplada com quase a totalidade dos Policiais Militares de todo o Tocantins. Outra constatação é que o Estado do Tocantins, quase não possui soldados rasos, pois quase todos os militares foram promovidos. A pirâmide de hierarquia é praticamente inversa.

#### Isto é um absurdo!

Considerando a proporção de policiais por habitante no Estado do Tocantins (300 policiais por habitante), se fizermos uma divisão equitativa, para alcançar média semelhante na Comarca de Araguaína, seria necessário fazer a



seguinte divisão: aproximadamente 200.000 habitantes divido pela média de 1PM para cada 300 habitantes, então, seria necessário a presença de 666 Policiais Militares atuando efetivamente no 2° Batalhão da Polícia Militar para conseguir abranger minimamente os Municípios que compõe a Comarca de Araguaína.

É claro que não podemos conceber que esse quadro de servidores seja mantido em caráter de definitividade, uma vez que existem cargos vagos que permitem, se preenchidos, chegarmos ao efetivo desejado de um policial para cada grupo de 183 (cento e oitenta e três) habitantes, o que é a previsão legal (Lei Estadual nº 1.676/06,) e deve ser obtido, ao menos com um grau de proximidade. Na Comarca de Araguaína, existe um quadro triste de um policial para cada 1.500 habitantes.

Assim, não restam dúvidas que o quadro de policiais efetivos atual apresenta um deficit superior a 600 % (seiscentos por cento) do previsto na Lei Estadual nº 1.676/06. Pasmem, não é erro de digitação e sim um deficit de seiscentos por cento no total de efetivo necessário para o 2° BPM de Araguaína.

Para solucionar a falta de efetivo o Comando acaba tendo que impor aos policiais uma jornada de trabalho desumana, chegando a trabalharem em escalas de plantão de 12x24, 24x24 e 24x48 horas, quando o legalmente admitido é a escala de plantão com a jornada 24x72 horas. Assim o fizeram, por mais de um mês, durante a greve dos Policiais Civis e Agentes Penitenciários, pois a Polícia Militar, por ordem judicial, se viu obrigada a fazer o trabalho de agentes penitenciários e policiais civis.

De fato, não se pode conceber que a um policial é assegurado uma vida digna, quando depois de um trabalho cansativo e ininterrupto de 24 horas, possa estar em condições de retornar à atividade policial com apenas um dia de folga. Com isso, temos



policiais desgastados, prestando uma segurança pública deficitária e propiciando um sem número de sequelas no ambiente de trabalho, com constantes afastamentos para tratamento de saúde.

Há ainda o problema do necessário repouso de férias, onde há uma redução ainda maior do quadro, não sendo possível reposição, por ausência de servidores.

O direito a uma jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais tratase de um direito fundamental a todos assegurados, que implica em um mandamento ao legislador ordinário e aos constituintes estaduais, à adoção de parâmetros.

Nesse sentido, expressa a Constituição Federal, no trato dos direitos fundamentais:

" Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

XIII - <u>duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e</u> <u>quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários</u> e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho" (grifamos)

A realidade dos policias militares do Estado de Tocantins tem sido outra, onde são submetidos a uma jornada de até 72 (setenta e duas) horas semanais, o que ofende o postulado constitucional da dignidade da pessoa humana.

Sobre tal postulado, não se pode distar que a Constituição do Estado do Tocantins determina a sua observância, senão vejamos:



"Art. 87. O Estado e os Municípios atuarão, observados os preceitos contidos na Constituição Federal, no campo econômico, <u>visando à valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, objetivando assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social."</u>

...

Art. 121. O Estado e os Municípios prestarão assistência social e psicológica a quem delas necessitar, obedecidos aos princípios e normas da Constituição Federal, tendo por base, primeiro o trabalho, e por objetivos o bem-estar e a justiça sociais, protegendo a família, a maternidade, a infância, a adolescência, a velhice e o deficiente.

..

Art. 146. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos.

Parágrafo único. O direito à saúde implica na garantia de:

<u>I - condições dignas de trabalho,</u> saneamento básico compatível com as peculiaridades e necessidades específicas de todos os cidadãos: moradia, alimentação, educação, transporte, lazer;..." (grifamos)

Nesse ponto, não se pode deixar de considerar que os policiais não podem e não merecem continuar a exercer seu labor em condições tão desumanas, necessitando, com urgência, a abertura de concurso público para o efetivo preenchimento, ainda que gradativo, dos quadros existentes, que foram criados considerando uma população de 2006 – 1.332.441 (um milhão, trezentos e trinta e dois mil e quatrocentos e quarenta e um) habitantes – era muito menor que a atual, de quase



#### 1.5 milhões de habitantes.

Não obstante, é notório que a arrecadação tributária do Estado do Tocantins teve um acréscimo de cerca de 21% (vinde um por cento) no último ano, em relação ao mesmo período de 2014<sup>6</sup>, de modo que não cabe invocar a impossibilidade financeira para a realização de concurso público para a Polícia Militar, que não tem renovação dos seus quadros desde 2005, sofrendo um decréscimo nos últimos anos em razão da natural saída para outros cargos e a aposentadoria de servidores cedidos pelo Estado de Goiás ao tempo de criação do nosso Estado.

Em que pese o art. 142, da Carta Magna, ao tratar dos militares - onde se inserem as polícias militares dos Estados – não estender aos integrantes da PM-TO o direito a todos assegurados pelo art. 7°, inc. XIII, no que tange à jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, não se pode conceber os excessos aqui verificados.

Em vários Estados da Federação a jornada de 40 (quarenta) horas semanais já está legislada, consoante arestos do Estado do Estado do Rio Grande do Sul, senão vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. <u>BRIGADA MILITAR</u>. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR CORRETO. Pretensão de revisão do valor da hora extraordinária executada por servidores militares. A base de cálculo das horas extras está relacionada com a jornada laboral do servidor militar. Como os integrantes da Brigada Militar têm jornada semanal de 40 horas, o divisor para obtenção do valor da hora extraordinária é 200, e não 160 como pretendido pela parte recorrente. Precedente

http://conexaoto.com.br/2015/03/24/comparativo-de-receitas-do-estado-mostra-21-de-aumento-de-2014-para-2015-e-9-a-mais-de-impostos



jurisprudencial específico. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA." (Apelação Cível Nº 70031061310, Terceira Câmara Cível, TJRS, Relator Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, 28/01/2010)

"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS. UTILIZAÇÃO DE DIVISOR 200 HORAS. 1. Inexistindo previsão legal quanto ao divisor a ser aplicado no cálculo das horas-extras, deve-se proceder à apuração mediante simples cálculo aritmético. Precedente jurisprudencial. 2. No caso, o recorrido vem aplicando corretamente o divisor de 200 horas, uma vez que <u>a jornada semanal para o cargo de Agente Penitenciário é de 40 horas</u>. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70033530890, Quarta Câmara Cível, TJRS, Relator Ricardo Moreira Lins Pastl, 13/01/2010)

"APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL MILITAR. HORAS EXTRAS. DIVISOR. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ART. 46, INCISO I. LEI ESTADUAL Nº 11.650/01. DECRETO Nº 40.986/2001. Inadmissível a adoção de divisor de 160 em vez de 200, uma vez que <u>o regime de trabalho dos integrantes da Brigada Militar é de 40 horas semanais.</u> Eventual cumprimento de jornada diferenciada de trabalho não tendo o condão de alterar a carga horária semanal utilizada para a obtenção do divisor aludido, visto que a Administração é regida pelo princípio da legalidade. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO." (Apelação Cível Nº 70029931813, Terceira Câmara Cível, TJRS, Relatora Matilde Chabar Maia, 03/12/2009)

"SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE



CANOAS. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. DIVISOR 200 DEVIDO. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS EXISTENTES. BASE DE CÁLCULO. A forma de cálculo da hora normal dos apelados deve considerar o seu regime de trabalho, ou seja, quarenta horas semanais. Para esse regime o divisor é 200, não 220 conforme efetuado pela municipalidade. Diferenças devidas até o advento do Decreto - Canoas nº 653/03, que dispôs sobre o cálculo das horas extras, impondo o divisor de 200 ao regime de quarenta horas semanais. A base de cálculo da gratificação pelo serviço extraordinário prestado pelo servidor público ao Município de Canoas é o valor da hora normal, assim considerada pela legislação municipal o vencimento básico, acrescido dos adicionais, dos avanços trienais e da insalubridade (art. 164, § 1º, da Lei - Canoas nº 2.214/84). A gratificação adicional e o risco de vida não integram o conceito de hora normal e, por isso, não podem servir de base para o cálculo das horas extras. Acolhimento parcial do pedido. Correção monetária das parcelas que deverá acontecer pelo índice do IGP-M a contar do vencimento de cada prestação não satisfeita. Os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública estão limitados à taxa de 6% ao ano, como decorrência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela MP nº 2.180-35/01. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (Apelação Cível nº 70021305834, Terceira Câmara Cível, TJRS, Relator Nelson Antônio Monteiro Pacheco, 14/08/2008)

## Isso nos demonstra que o Estado de Tocantins ainda tem muito a evoluir.

Em acesso ao site oficial da Polícia Militar do Estado de Tocantins, verificamos quo o Código de Ética da Polícia Militar busca objetivos que devem ser alcançados e que, a considerar a situação atual, mostra-se uma desmedida utopia:

"VALORES

Conforme o Art. 6º do Código de Ética da Polícia Militar, estabelecido no



Decreto nº 1.642, de 28 de agosto de 1990.

Patriotismo, revelado no amor e dedicação à Pátria;

Civismo, através do culto aos símbolos e tradições da Pátria, das Polícias Militares, além da dedicação ao interesse público;

Hierarquia, traduzida no respeito e valorização dos postos e graduações;

Disciplina, significando exato cumprimento do dever e essencial à preservação da ordem pública;

Profissionalismo, pelo exercício da profissão com entusiasmo e perfeição;

Lealdade, manifestada pela fidelidade aos compromissos para com a Pátria, Polícias Militares, e aos superiores hierárquicos;

Constância, como firmeza de ânimo e fé nas Polícias Militares;

Espírito de corpo, orgulhando-se de suas Instituições, mediante identificação legítima entre seus componentes;

Honra, como busca legítima do reconhecimento e consideração, tanto interna quanto externamente, às Polícias Militares;

Dignidade, respeitando a si próprio e aos seus semelhantes, indistintamente;

Honestidade, através da probidade, tanto no exercício da função pública quanto na vida particular;

Coragem, demonstrando destemor ante o perigo e devotando-se à proteção de pessoas, do patrimônio e do meio ambiente." (negritos do original)

Faz-se imprescindível lembrar os altíssimos índices de criminalidade que se verificam nessa região tristemente famosa pela violência desenfreada, em razão dos constantes roubos de cargas, bancos, gados e ônibus, homicídios, sem falar do elevado índice de tráfico de drogas.



Registre-se que, nesta comarca, aproveitando-se da falta de atenção quase absoluta por parte do poder público, formaram-se quadrilhas especializadas em diversos crimes, que executam suas ações livremente e sem qualquer reação estatal. Em razão do exposto, temos quadrilhas especializadas em tráfico de drogas, estelionato, em roubos a bancos, em roubo a ônibus, dentre tantas outras. Tais criminosos andam sempre fortemente armados e em grupo, ostentando patrimônio incompatível com qualquer atividade lícita, sem que as respectivas Polícias, quer a ostensiva quer a investigativa, lhes causem qualquer incômodo.

Num hipotético confronto, a força pública local nada poderia fazer para resistir-lhes a ação, o que tornam os municípios vinculados a Comarca de Araguaína uma localidade extremamente perigosa e insegura para todos os que aqui se encontram, inclusive os próprios policiais.

Assim, não há um mínimo de infraestrutura, nem de pessoal, tampouco material, para que o poder público possa combater de forma eficiente a criminalidade. Tal situação, indubitavelmente enseja a atuação do Ministério Público, que ora recorre ao Judiciário para suprir a omissão estatal em garantir, minimamente, a segurança da população local.

#### <u>IV - DA OBRIGAÇÃO ESTATAL DE GARANTIR SEGURANÇA</u> PÚBLICA À SOCIEDADE

Analisando-se a própria razão da existência do Estado, a questão da segurança pública confunde-se com a própria origem. É que segundo a teoria do pacto social, de Jean Jacques Russeou, nós, anuentes do pacto social, abrimos mão de algumas liberdades, como forma de convivermos harmoniosamente na comunidade. O



Estado foi concebido como entidade dotada de soberania, justamente para garantir a todos essa convivência pacífica e a harmoniosa fruição dos bens pelos indivíduos.

Antes, os cidadãos formavam grupos familiares ou comunitários, como forma de exercer a autodefesa, única garantia de segurança, considerando ainda a inexistência ou falta de estrutura estatal. Prevalecia assim a lei do mais forte. Com o passar do tempo, o Estado foi se estruturando passando a ter condições de impor suas decisões aos particulares, sempre em prol do coletivo e da harmonia social. As pessoas passaram a indicar representantes, sendo que, a principal obrigação destes escolhidos era cuidar da segurança e da proteção de todo o grupo, tanto em relação aos conflitos internos quanto em relação aos externos. A partir daí o Estado foi evoluindo até as formas mais modernas, mas a obrigação de proteção aos seus cidadãos jamais foi retirada do mesmo, em nenhum dos ordenamentos jurídicos do mundo.

Deste modo a proteção da sociedade é a própria razão de ser do Estado. E nem poderia ser diferente, posto que se o Estado não se prestasse a garantia da segurança do indivíduo, teríamos um caos social, com o império da lei do mais forte e não haveria ambiente para a vida em sociedade nos moldes atuais. Portanto, o Estado não pode se afastar ou se eximir dessa sua obrigação primária de garantir a segurança de todos os que nele se encontrarem.

Assim, o artigo 144 da Constituição Federal dispõe que:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: polícia federal;

polícia rodoviária federal;



polícia ferroviária federal;

polícias civis;

polícias militares e corpos de bombeiros militares.

...

§ 5° Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública....

§ 6° As policias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do exercito, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios." (grifo nosso)

Por imperativo constitucional, percebe-se que aos órgãos de segurança pública é atribuída a missão de zelar pelos bens jurídicos mais importantes para a manutenção e desenvolvimento da sociedade. Tal conclusão resulta da mera interpretação literal do dispositivo acima transcrito, bem como pela interpretação sistemática de toda a Carta Magna.

Nesse diapasão, a cidadania e a dignidade da pessoa humana são fundamentos da República Federativa do Brasil, que tem como um dos objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária além de promoção do bem de todos. Ademais, a Constituição garante a todos os brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, dentre tantos outros direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira geração, ou dimensão.

Acrescente-se que é através da política de segurança pública que o Estado deveria garantir a inviolabilidade dos direitos acima citados. Aliás, a Segurança Pública compreende todo um conjunto de ações, tanto na esfera política, quanto na



administrativa, judicial e legal. Contudo, é através da polícia ostensiva que o Estado se aproxima do cidadão, concretizando diversos direitos e garantias constitucionais.

Vejamos o entendimento dos mestres Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, exposto na obra Direito Constitucional Descomplicado, Editora Método, 5ª Edição, página 927:

"Anote-se que, conforme disposto na Constituição Federal, a atividade de polícia de segurança compreende a polícia ostensiva e a polícia judiciária. A polícia ostensiva tem por objetivo prevenir os delitos de forma a se preservar a ordem pública. A polícia judiciária exerce atividades de investigação, de apuração das infrações penais e de indicação de sua autoria, a fim de fornecer elementos necessários ao Ministério Público em sua função persecutória das condutas criminosas."

Enfim, a segurança pública é exercida por meio de órgãos federais (Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Ferroviária Federal) e estaduais (Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares). O artigo 144, § 8º, da CF permite aos municípios a constituição de guardas municipais, mas essa guarda não integrará a segurança pública, pois somente atuará na proteção dos bens, serviços e instalações da municipalidade. Do exposto, conclui-se que é do Estado do Tocantins a responsabilidade pelas ações relativas à Polícia Militar do Estado, que a primeira exerce, prioritariamente, as funções preventivas e ostensivas.

Saliente-se que as normas da Constituição Federal relativas à segurança pública, possuem eficácia plena e imediata, atribuindo diretamente ao Estado e aos órgãos centrais do Sistema de Segurança Pública a organização e a estruturação, necessárias para garantir com eficiência o convívio harmonioso entre os cidadãos. Assim, a garantia de eficiência da segurança pública não é mera atividade discricionária do



Estado, mas se trata de atividade plenamente vinculada à determinação Constitucional.

Acerca do assunto, o mestre Mauro Roberto Gomes de Mattos, em sua obra *O Limite da Improbidade Administrativa*, Editora América Jurídica, 2ª Edição, página 87, afirma que:

"O velho dogma de que o ato administrativo discricionário é insuscetível de fiscalização pelo Poder Judiciário caiu, fruto da evolução do direito público, que exige do Estado, em toda a sua movimentação, sem exceção, respeito aos princípios e às leis instituídas para disciplinar o Poder Público. É a chamada constitucionalização do direito administrativo."

Portanto, em sendo desrespeitado pelo Estado o direito dos cidadãos à segurança pública e em face do próprio princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, é plenamente cabível a intervenção do Poder Judiciário para reparar tal situação, ante a provocação do Ministério Público no pleno exercício de suas atribuições constitucionais.

## V - DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE COMO FATOR DE CONTROLE DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA

Sabe-se que a Constituição Federal consagra o princípio da separação de poderes. Em razão disto, deve-se, de fato, haver certa margem de discricionariedade para que o administrador escolha a opção que melhor atenda ao interesse público.

Ocorre que, sob o pretexto de estar agindo de acordo com sua discricionariedade, o administrador não pode violar outros preceitos constitucionais,



dentre os quais o princípio da proporcionalidade.

No que tange à distribuição de pessoal, materiais e bens aos diversos municípios tocantinenses, o Governo do Estado do Tocantins tem violado, reiteradamente e de forma flagrante, o princípio da proporcionalidade.

Pelo demonstrado, se percebe que a distribuição do patrimônio humano e material da Polícia Militar do Estado do Tocantins tem atendido aos critérios puramente políticos, com clara violação ao princípio constitucional da proporcionalidade, previsto de forma implícita no aspecto material do devido processo legal (*substantive due process*).

Não é incomum que policiais militares, valendo-se de influências políticas, consigam remoção para grandes centros urbanos, tais como, Palmas ou Municípios do entorno da capital tocantinense, para tratar de assuntos particulares, tais como, cursar faculdades, se aproximar de familiares, dentre outros motivos. Lamentavelmente, se um policial que esteja lotado num município de interior desejar remoção para um dos grandes centros urbanos do Tocantins e conseguir um padrinho político que se disponha em fazer ingerências em alguns setores da Secretaria de Segurança Pública e/ou Assembléia Legislativa e outros órgãos de poder, possivelmente concretizará seu intento, deixando totalmente descoberto o interior do Estado. Para tais condutas tem servido a utilização genérica do argumento de uso da discricionariedade administrativa.

## VI - DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE COMO FATOR DE CONTROLE DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA



Nenhuma atuação da Administração Pública pode se dissociar do princípio da impessoalidade, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal. Impede este princípio que a conduta da Administração seja praticada a fim de atender aos interesses do agente público ou de terceiros, devendo visar, tão somente, à vontade da lei, comando geral e abstrato, logo, impessoal. Dessarte, são obstadas perseguições ou favorecimentos e quaisquer discriminações, benéficas ou prejudiciais, aos administrados.

Em razão disto, o número de efetivo de policiais militares, bem como viaturas e demais aparatos policiais, devem ser distribuídos pelo Estado do Tocantins a todos os seus municípios, obedecendo a critério técnico, e não político.

Historicamente, em nosso querido Estado do Tocantins, os municípios cujos prefeitos estão alinhados à ideologia política do Chefe do Poder Executivo Estadual sempre receberam maiores incentivos e benesses por parte do Governo Estadual.

Não se pode ser ingênuo a ponto de imaginar que no quesito segurança pública, essa realidade não ocorra. Adotando critérios técnicos como número de habitantes e número de ocorrências apresentadas, podemos concluir que os municípios mais ao norte do Estado estão em estado de abandono. A comarca de Araguaína é a capital econômica de todo o Estado do Tocantins, responsável pelo recolhimento de tributos que 'sustentam' as necessidades estatais em todo o Estado do Tocantins e ainda assim é esquecida por todos os governantes, indiferente de qual partido seja. A Comarca de Araguaína só é lembrada em ano eleitoral, com promissas mirabolantes perpetuadas por agentes políticos. Passam-se as eleições. Perduram-se as decepções dos governados com a insegurança pública caótica.

Existem municípios que contam com número muito maior de efetivo policial e viaturas. Alguns deles, inclusive, sequer são sedes de Batalhão da Polícia Avenida NEIEF MURAD, Chácara 47A, Setor Noroeste - CEP. 77800-000 Araguaína – TO. Tel: (63) 3414-4641



Militar, com o é o 2° Batalhão da Polícia Militar de Araguaína.

Acerca deste princípio constitucional, os professores Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, na obra Improbidade Administrativa, Editora Lumen Juris, 3ª Edição, página 51, ensinam que:

"Sob outra ótica, torna cogente que a administração dispense igualdade de tratamento a todos aqueles que se encontrem em posição similar, o que pressupõe que os atos praticados gerem os mesmos efeitos e atinjam a todos os administrados que estejam em idêntica situação fática ou jurídica, caracterizando a imparcialidade do agente público."

Portanto, havendo manifesta violação ao princípio da impessoalidade por parte do Estado do Tocantins que distribui policiais militares, viaturas, armamentos e demais aparatos policiais de acordo com conveniências políticas e sem qualquer critério técnico, cabível a intervenção do Ministério Público e do Poder Judiciário para corrigir essa postura inconstitucional da Administração Pública.

## <u>VII - DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA COMO FATOR DE CONTROLE DA</u> DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA

Sabe-se que, dentre os princípios reitores da Administração Pública está o princípio da eficiência no serviço público, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Assim sendo, só se pode cogitar em poder discricionário da Administração Pública quando a utilização de tal discricionariedade não for abusiva,



violando outros preceitos constitucionais como o princípio da eficiência.

O Poder Judiciário, analisando e deferindo a presente pretensão, estaria se intrometendo indevidamente em atividade de outro "Poder", violando a separação dos poderes, imposta pela Constituição da República? Na jurisprudência, não são raros os exemplos em que o Judiciário se nega a atuar em determinados casos, precisamente por invocar esta separação de funções estatais básicas – e a consequente proibição em atuar na condição de legislador positivo – como limite à sua ação. Na realidade, esse argumento já foi superado há muito pela doutrina moderna, bem como pelas decisões mais recentes de nossos Tribunais.

Se o discurso da discricionariedade administrativa fosse objeção ao controle de legalidade da conduta ativa ou omissiva da Administração, se concluiria que jamais poderia o Poder Judiciário impor prestação positiva ao Estado – já que, sempre, haveria intromissão em atividade do Executivo (ou, até mesmo, do Legislativo). Entretanto, considerar a ideia de "separação de poderes" como imposição de rígida divisão de atribuições entre o Judiciário, o Executivo e o Legislativo é algo que não tem mais pertinência. Na verdade, este argumento tem caráter meramente retórico, já que diversas são as situações reais que desmentem a aplicação dessa teoria rígida no sistema nacional.

Na verdade, o que existe em nosso ordenamento jurídico é uma separação flexível de poderes, onde, cada qual não exerce apenas a função estatal que lhe seria típica, mas também desempenham funções denominadas atípicas, isto é, assemelhadas às funções típicas de outros poderes. Assim, tanto o Judiciário quanto o Legislativo desempenham, além de suas funções próprias ou típicas (judiciária e legislativa, respectivamente), funções atípicas administrativas, quando, por exemplo, exercem a gestão de seus bens, pessoal e serviços. Por outro lado, o Executivo e o



Judiciário desempenham, também, função atípica legislativa (este, na elaboração dos regimentos dos tribunais – CF, art. 96, I, "a"; aquele, quando expede, por exemplo, medidas provisórias e leis delegadas – CF, arts. 62 e 68). Finalmente, o Executivo e o Legislativo também exercem, além de suas funções próprias, a função atípica de julgamento (o Executivo, quando profere decisões nos processos administrativos; o Legislativo, quando julga autoridades nos crimes de responsabilidade, na forma do art. 52, I, II, e parágrafo único, da Constituição).

Tendo em conta essa nova feição do princípio da separação de poderes, a doutrina americana consolidou o mecanismo de controles recíprocos entre os poderes, denominado sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*).

Esse mecanismo visa a garantir o equilíbrio e a harmonia entre os poderes, por meio do estabelecimento de controles recíprocos, isto é, mediante a previsão de interferências legítimas de um poder sobre outro, nos limites admitidos na Constituição. Não se trata de subordinação de um poder a outro, mas, sim, de mecanismos limitadores específicos impostos pela própria Constituição, de forma a propiciar o equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um poder em detrimento do outro.

#### A respeito, diz Riccardo Guastini:

"Ao contrário, no modelo do balanceamento de poderes, os atos do executivo são sujeitos a controle jurisdicional de legalidade, e os atos administrativos ilegais podem ser anulados (ou, ao menos, desaplicados) pelo juiz".<sup>7</sup>

Todos estes excessos não têm cabimento no direito brasileiro, onde, na

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> GUASTINI, Riccardo. *Lezioni di teoria costituzionale*. Torino: Giappichelli, 2001, p. 26.



verdade, o sistema adotado não é o da "separação absoluta de poderes", mas sim o do "balanceamento dos poderes". Ou seja, o direito nacional não concebe a vedação de o Judiciário controlar atividades de outros poderes. Ao contrário, no Brasil, o Judiciário tem sim a prerrogativa de interferir na atividade do Executivo e do Legislativo, para controlar a atuação destes na sua conformidade com o Direito, aí incluídos os princípios e diretrizes constitucionais.<sup>8</sup>

Note-se que inúmeras são as ações (mesmo apresentadas perante os tribunais superiores) em que se pretende prestação positiva do Estado ou, ao menos o controle de sua atividade. Apenas em determinadas questões, em que conveniências políticas apontam para solução em que convenha não interferir na atuação estatal é que se invoca a teoria da separação dos Poderes acima descrita, não obstante estar totalmente superada a alegação deste óbice para a atuação jurisdicional.

Disso tudo ressalta, mais uma vez, a necessidade de conscientização dos juízes acerca do papel político por eles desempenhado, bem como a imposição de se revisar os pressupostos e dogmas reinantes no ambiente forense.

O ato discricionário é aquele em que porção desse ato é entregue ao juízo de conveniência e oportunidade do administrador (não ao arbítrio). Precisamente, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que atos discricionários:

"...seriam os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles". 9

PALU, Oswaldo Luiz. Controle dos atos de governo pela jurisdição. São Paulo: RT, 2004, p. 112 e ss.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 17<sup>a</sup> ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 394.



A presença desta margem de "liberdade" legal, 10 obviamente, implica aceitar que a escolha da opção cabe ao administrador. Daí, todavia, imaginar-se que o ato administrativo não pode ser apreciado pelo Poder Judiciário, vai uma grande distância. Na realidade, isto não implica dizer que haverá liberdade absoluta para o agir do administrador, que poderá adotar a solução que melhor lhe convenha, mesmo que não aparada pelo ordenamento jurídico. De fato, o espaço de discricionariedade dado pela lei ao administrador apenas pode ser visto como espaço para, diante do caso concreto, eleger ele a solução mais adequada, nos termos e nos limites da lei.

Deste modo, falar em discricionariedade não significa entregar uma margem, irrestrita e insindicável, de liberdade plena ao administrador, que pode utilizar dela como desejar, ao seu talante. Na verdade, a lei não outorga este poder ao administrador para que este adote a providência que entender adequada segundo seus interesses, seus critérios ou suas preferências. Ao contrário, este "espaço de manobra" é entregue no exclusivo interesse público, para permitir que, diante do caso concreto, o administrador possa adotar a melhor providência possível.

Em resumo, é teratológica a conclusão de que foi dada ao administrador a discricionariedade de violar ou não a Constituição Federal, ainda que por conduta omissiva como *in casu*.

## <u>VIII - DA EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NA ATUAÇÃO DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</u>

Como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello, "discricionariedade é liberdade *dentro da lei*, nos limites da norma legal, e *pode ser definida como*: 'A margem de liberdade conferida pela lei ao administrador a fim de que este cumpra o dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios, a fim de dar satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal'" (ob. cit., p. 396).



A regra geral de todo ato administrativo é a exigência de motivação que, nada mais é do que a declaração escrita do motivo que determinou a prática do ato. Ademais, conforme anteriormente afirmado, nenhuma atuação da Administração Pública pode se dissociar do princípio da impessoalidade, de modo que, o número de efetivo de policiais militares, bem como viaturas e demais aparatos policiais, devem ser distribuídos pelo Estado do Tocantins a todos os seus municípios, obedecendo a critério técnico, e não político.

Ainda que se reconhecesse a possibilidade da Administração Pública efetuar de forma discricionária a lotação de policiais apartada dos critérios técnicos mencionados, tal ato necessitaria de motivação, sob pena de nulidade insanável.

A doutrina enfatiza que mesmos os atos administrativos discricionários, como regra geral, devem ser fundamentados, como decorrência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e do amplo acesso ao Poder Judiciário, dentre outros. A motivação de um ato discricionário deverá apontar as razões que levaram o agente público a considerar conveniente e oportuna sua prática e demonstrar que o ato foi editado dentro dos limites impostos pela lei, uma vez que a liberdade do administrador para a prática de atos discricionários é sempre uma liberdade legalmente restrita.

A boa prática administrativa recomenda a motivação de todos os atos administrativos, uma vez que a declaração escrita dos motivos que levaram à edição do ato possibilita um controle mais eficiente da atuação administrativa por toda a sociedade e pela própria administração, concretizando o princípio da transparência e sendo consentânea à cidadania, fundamento da República Federativa do Brasil.

Assim, mesmo que se reconhecesse a possibilidade de distribuição de policiais à margem de critérios técnicos objetivos, tal conduta dependeria de expressa



motivação, devendo o Ministério Público e o Poder Judiciário adotar medidas enérgicas para que a Administração Pública se paute de acordo com esta salutar exigência cidadã.

## IX - DA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL NESTE CASO CONCRETO

Outro obstáculo comumente apontado para inibir o Poder Judiciário de controlar políticas públicas é a chamada "reserva de cofres públicos" ou "reserva do possível" (*Vorbehalt des Möglichen*). O óbice é posto, em especial, no concernente a ações positivas do Estado, como limitador à atuação do órgão estatal. Segundo esse argumento, não haveria maneira para se impor ao Poder Público a obrigação de atuar em determinado sentido em havendo restrições de ordem material e, especialmente, orçamentárias que impeçam este agir.

Não obstante, embora se reconheça a importância da cláusula de reserva do possível como limitador à atuação jurisdicional na implementação de políticas públicas, deve-se notar que este elemento não pode ser considerado como obstáculo absoluto. Conquanto os limites orçamentários possam constituir elemento de preocupação na imposição de políticas públicas ao Estado – o que não se afigura no nosso Estado ante à crescente arrecadação tributária – tais políticas, muitas vezes, realizam garantias fundamentais, a cuja concretização se comprometeu o próprio Estado em seu estatuto constitucional. Diante disso, considerando que tais políticas, muitas vezes, revelam a efetivação de garantias previstas na Constituição da República, a determinação magna, não permite anular preceitos consagradores de direitos fundamentais para o Poder Público.

Na realidade, impende lembrar que os direitos fundamentais admitem



concreção gradual, de forma que podem ser implementados paulatinamente, segundo as possibilidades de cada Estado. Esta implementação gradual, todavia, não pode autorizar que, sob o pretexto da indisponibilidade financeira do Estado, possa este furtar-se de realizar o mínimo cabível, dentro da exigência razoável que suas condições autorizariam.

De toda forma, sempre será necessário preservar o núcleo essencial dos direitos fundamentais em questão, já que isso constitui uma das premissas da proporcionalidade. Assim, mesmo diante da "reserva do possível", jamais será admissível que o Estado abandone simplesmente um interesse fundamental. Sempre será exigível – ainda diante da reserva do possível – a preservação de um mínimo vital (direito fundamental mínimo), correspondente ao mínimo razoavelmente exigível para a satisfação de uma vida digna à população e, por via de consequência, aos policiais militares.

Ademais, a existência de reflexo financeiro para o Estado, não é suficiente para negar existência (e força vinculante) para direitos fundamentais. Se estes postulados foram fixados pelo constituinte, como garantias fundamentais, o critério financeiro do Estado deve assumir importância secundária. Não fosse assim, em tempos de crise econômica seria perfeitamente justificável o aniquilamento de direitos fundamentais.

Sempre, pois, será possível o controle judicial das políticas públicas – mesmo diante da reserva do possível – quando se tratar de garantir direitos fundamentais mínimos.

Acrescente-se que, o Supremo Tribunal Federal possui julgado recente nesse sentido. Vejamos:



"...a cláusula da reserva do possível – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade, O caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira legítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado." (RTJ nº 175/1212-1213, Rel. Min. Celso de Mello).

Precisamente esta é a ideia que rege a aplicação do princípio em questão. Não obstante possa ele configurar elemento de limitação à atividade jurisdicional, este limite não é absoluto, cabendo ao Poder Judiciário não apenas investigar a razoabilidade da indisponibilidade financeira alegada pelo Poder Público, como ainda apurar exigir a garantia do "mínimo essencial" pelo Estado.

## X - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE E DA BOA-FÉ ADMINISTRATIVA

Suponhamos que a Administração Pública Estadual pudesse distribuir o efetivo de policiais militares em seus municípios sem observância de qualquer critério técnico, ou seja, suponhamos que a discricionariedade administrativa para tal fosse absoluta e sujeita apenas ao bel prazer do administrador.

Ainda que tal assertiva fosse verdadeira, a conduta da Administração Pública Estadual estaria violando o ordenamento jurídico. É que, utilizando seu poder



discricionário, o Estado do Tocantins elaborou, mediante ato regulamentar, o quadro organizacional da Polícia Militar.

Nestes atos normativos oriundos do próprio Estado, a Administração Pública, utilizando livremente sua discricionariedade, impôs a si mesma a obrigação de disponibilizar aos municípios vinculados a Comarca de Araguaína apenas, trezentos e poucos policiais militares quando, a considerar a média do Estado, necessários seriam ao menos o dobro deste quantitativo.

Portanto, a própria Administração, de forma discricionária impôs a si mesma tal obrigação. O descumprimento deste dever, reconhecido pelo próprio Estado do Tocantins, viola frontalmente os princípios da moralidade e da boa-fé administrativa, nos termos do art. 2°, IV, da Lei 9.784/1999.

O professor José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Direito Administrativo, Editora Lumen Juris, 10<sup>a</sup> Edição, página 15, ensina que:

"O princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto."

Portanto, não entende ética a conduta da administração em, fazendo uso de seu poder discricionário reconhecer um direito aos cidadãos e, ao mesmo tempo, privar esses mesmos cidadãos do exercício desse direito, sem fundamentação plausível e para atender conveniências políticas ou não técnicas.



#### XI - DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DO ASSUNTO

Em nosso Estado vizinho, consta notícia veiculada no site do Egrégio Tribunal de Justiça Maranhense, acerca de decisão da 1ª Câmara Cível que vai exatamente ao encontro do entendimento ministerial exposto nesta Ação.

Isto nos leva a crer que os tribunais pátrios, incluindo o Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão, já perceberam que o Poder Judiciário pode e deve controlar os abusos da Administração Pública, quer por ação, quer por omissão em atuar.

Consta do aludido informativo eletrônico o seguinte:

"Veiculada em 26/02/2010 às 11:27

Governo deve aumentar recursos policiais em Paço do Lumiar

Desembargadora defendeu supremacia do interesse público

A 1ª Câmara Civil do TJ, durante sessão na quinta-feira, 25, negou recurso do Estado do Maranhão, confirmando decisão de primeira instância que obrigou o Governo a tomar providências de melhoria no policiamento da cidade de Paço do Lumiar. O Estado tem o prazo de 60 dias para cumprir a determinação, sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 5 mil por cada medida desrespeitada.

A decisão mantém liminar proferida pela juíza da 1ª Vara da Comarca, Jaqueline Reis Caracas, que motivou o recurso do Estado. A magistrada acatou pedido em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público, e



determinou ao Governo a disponibilização de uma viatura em boas condições, uma motocicleta e armamento adequado para cada uma das delegacias; mais 10 policiais militares, com pelo menos mais dois veículos e armaneto adequado para serem distribuídos nos diversos bairros e a instalação de Plantão de 24 horas na Delegacia Especial do Maiobão.

A defesa do Governo argumentou que a decisão da Juíza foi equivocada, e que demonstra invasão do Judiciário sobre o poder da administração pública, indo de encontro a preceitos legais e doutrinários, além de expor a risco outras áreas que terão o policiamento comprometido em razão do ilimitado número de policiais.

A relatora do recurso, desembargadora Raimunda Santos Bezerra, considerou acertada a adoção das medidas, pois no processo constam pedidos por representação popular, atas de audiências públicas, ofícios e fotos que demonstram as alegações do MPE.

Contestando a alegação de invasão pelo Judiciário em assunto de competência do Executivo, a magistrada ressaltou a supremacia do interesse público e a existência da garantia fundamental da segurança pública, de forma que a demora na concessão de medidas urgentes poderia causar lesões graves e de difícil reparação.

O voto da relatora acompanhou o posicionamento da Procuradoria Geral de Justiça e foi seguido pelos desembargadores Paulo Velten e Graça Duarte." (grifamos)



No mesmo sentido já tem decidido nosso Sodalício, no que tange ao afastamento da discricionariedade do administrador. Vejamos:

"AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO ANULADO. REINTEGRAÇÃO DE CARGO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 — O "decisum" vergastado há que manter-se incólume, vez que, ao reintegrar os apelados à seus cargos, reconheceu a existência do direito líquido e certo dos mesmos e, a flagrante ilegalidade do ato praticado pelo Chefe do Executivo Municipal. 2 - Quanto ao Decreto que anulou o concurso público, tem-se que, à Administração não é conferido poder ilimitado, visto que, a discricionariedade, ou seja, a liberdade conferida ao administrador público em praticar atos de acordo com o interesse público. esta confinada, entre outros, ao princípio da legalidade. 3 — A anular o Concurso Público, o Prefeito Municípal não instaurou qualquer processo administrativo que justificasse a exoneração dos servidores. 4 - Em razão da inobservância dos requisitos legais, não há como atribuir legalidade ao ato praticado pelo Prefeito Municipal." (DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO N° 2249/02 (TJTO, Ação Ordinária de Nulidade de Ato Administrativo c/c Reintegração de Cargo c/ Pedido de Tutela Antecipada, relatora Desa. Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa, 5ª Câmara Julgadora da 1ª Turma Cível, votação unânime - grifamos)

No mesmo sentido é, também a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como bem ilustra o aresto adiante:



"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

INOCORRÊNCIA. IPI. ALÍQUOTA ZERO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA COMPOSIÇÃO QUÍMICA DA MATÉRIA-PRIMA UTILIZADA NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEFERIMENTO OU INDEFERIMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 18 DO DECRETO N. 70.235/72. POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUDICIÁRIO.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa aos arts. 131, 458 e 535, inc. II, do CPC.

Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte.

- 2. Hoje em dia, parte da doutrina e da jurisprudência já admite que o Poder Judiciário possa controlar o mérito do ato administrativo (conveniência e oportunidade) sempre que, no uso da discricionariedade admitida legalmente, a Administração Pública agir contrariamente ao princípio da razoabilidade. Lições doutrinárias.
- 3. Isso se dá porque, ao extrapolar os limites da razoabilidade, a Administração acaba violando a própria legalidade, que, por sua vez, deve pautar a atuação do Poder Público, segundo ditames constitucionais (notadamente do art. 37, caput).
- 4. Dessa forma, por mais que o art. 18 do Decreto n. 70.235/72 diga que, em processo administrativo fiscal, a autoridade competente pode indeferir os pedidos de perícia formulados pelo interessado sempre que considerálos prescindíveis para o deslinde da questão, se o Judiciário, apreciando



pretensão ventilada pelo contribuinte, observa que "[a] matéria objeto do auto de infração envolve conhecimentos técnicos específicos que implicam no necessário auxílio de produção de prova pericial, pois se discute a composição química da matéria-prima e dos produtos industrializados pela impetrante, para fins de comprovação de que estariam sujeito à alíquota zero" (fl. 214), então, por meio do controle de legalidade, o pedido de produção de prova deve ser deferido.

- 5. Note-se que a subsunção de determinado insumo ou matéria-prima ao regime de alíquota zero, isenção ou não-tributação não é uma questão de conveniência e oportunidade da Administração, vale dizer, se o produto está enquadrado na hipótese fática descrita na lei, então devem incidir as conseqüências nela previstas.
- 6. Se o único modo de se demonstrar o cumprimento do substrato fático da norma é através da realização de perícia (conforme conclusão da origem), fica fácil concluir que eventual oposição da Administração acaba violando o direito subjetivo constitucional do administrado-contribuinte ao devido processo legal (art. 5°, inc. LIV).

7. Na verdade, mais do que malferir o citado dispositivo constitucional, a Administração fere a própria regra vertida pelo art. 18 do Decreto n. 70.235/72 (que supostamente embasaria sua pretensão recursal), pois ficou constatado que não há caso de prescindibilidade da prova pericial - ao contrário, ela é decisiva.

Como dito anteriormente, tem-se aqui clássica situação em que, a pretexto de um juízo de conveniência e oportunidade, o Poder Público acaba indo de encontro à legalidade.

Recurso especial não-provido." (REsp 778.648/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe



01/12/2008 - grifamos)

#### XII - DO PEDIDO DE LIMINAR

Para concessão de medida liminar são necessários dois requisitos: a) um dano potencial; b) a plausibilidade do direito substancial.

O dano potencial é o risco que corre o processo principal de não servir para a proteção do interesse demonstrado pela parte. É o *periculum in mora*. A plausibilidade do direito substancial é o que se chama *fumus boni iuris*.

No caso dos autos, os dois requisitos estão presentes de forma a amparar o pedido de liminar.

O fumus boni iuris é evidenciado na hipótese em tela pelos fundamentos de fato e de direito expostos ao longo dessa peça vestibular, que demonstram, à saciedade, a obrigação constitucionalmente imposta ao Estado do Tocantins em oferecer condições para o desenvolvimento das atividades da Polícia Militar como maneira de incrementar a segurança pública local e propiciar aos policiais uma vida digna.

O periculum in mora evidencia-se diante do fato de que a continuação da tal situação traz graves prejuízos à comunidade local, bem como aos próprios poderes instituídos que aqui atuam, a par dos imensuráveis danos que já foram causados a sociedade local e à própria Justiça, tudo isso levando-se em conta que não se tratam os municípios situados no âmbito de atuação da Comarca de Araguaína, mas ao contrário,



de locais de crescente e violenta criminalidade, incrementada esta com o desguarnecimento de vigilância estatal nas regiões de fronteira com o Estado do Maranhão, Pará e Piauí, fazendo do livre trânsito berço aconchegante de traficantes, homicidas, assaltantes etc.

Com arrimo nas linhas volvidas, requer seja concedida a antecipação parcial da tutela para:

- a) impor ao requerido a obrigação de fazer para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, providencie a lotação de, pelo menos, mais <u>289 Policiais Militares</u>, elevando e mantendo permanentemente o quadro efetivo mínimo de <u>561 militares a disposição do 2° Batalhão da Polícia Militar</u>, até posterior deliberação do Juízo, com a imediata (em 30 dias).
- b) impor ao requerido a obrigação de fazer para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conserte todas as viaturas danificadas destinadas ao 2° Batalhão da Polícia Militar com sede em Araguaína e emergencialmente, destine além das viaturas e motos já existentes, mais 10 (dez) viaturas para a Comarca de Araguaína e mais 10 (dez) motos em Araguaína, mantendo um quantitativo mínimo operacional, de no mínimo 25 (vinte e cinco) viaturas funcionando e 25 (vinte e cinco) motos funcionando e em perfeito estado de conservação para suprimirem as necessidades ínfimas e que fiquem a disposição do 2° Batalhão da Polícia Militar, até posterior deliberação do Juízo, com a imediata (em 30 dias).
- c) impor ao requerido a obrigação de fazer para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, forneça a justiça a lista nominal de todos os Policiais Militares do Tocantins que estão cedidos a outros Poderes, autoridades e/ou outros Estados da Federação, e, bem como determine o imediato retorno aos quartéis de todos os Policiais Militares que estão cedidos a outros Estados, outros Poderes e/ou a autoridades



Municipais, Estaduais e Federais e bem como a outras Unidades Federativas;

d) Seja determinado ao requerido que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias providencie as reformas de infraestrutura na sede do Batalhão e nos destacamentos da Polícia Militar no interior, conforme quadro sinóptico abaixo:

## TABELA SUCINTA DAS NECESSIDADES DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA

SETOR	NECESSIDADE
PAVILHÃO 01	<ul> <li>Reforma do piso externo;</li> <li>Substituição do telhado;</li> <li>Substituição das instalações elétricas;</li> <li>Substituição da caixa d'água de amianto.</li> <li>Transferência da Reserva de Armamento para próximo ao SIOP.</li> </ul>
PAVILHÃO 02	<ul><li>Reforma das calçadas;</li><li>Reforma do piso externo;</li><li>Pintura das paredes;</li></ul>
PAVILHÃO 03	<ul> <li>Revitalização completa do prédio (hidráulica, elétrica, sanitária, telhado, piso, forro, acabamento em geral);</li> </ul>
PAVILHÃO 04	<ul> <li>Revitalização completa do prédio (hidráulica, elétrica, sanitária, telhado, piso, forro, acabamento em geral);</li> </ul>
PAVILHÃO 05	<ul> <li>Reforma do piso externo;</li> <li>Cobrir o telhado da área circundante do prédio;</li> <li>Embutir as fiações expostas</li> </ul>
GUARDA	<ul> <li>Reforma da fachada;</li> <li>Construção de entrada e saída simultânea de veículos;</li> </ul>



MURO	•	Elevação da altura do muro do quartel para uma			
		altura mínima de 2,50 min;			
	•	Pintura.			
CAIXA D'ÁGUA	•	Recuperação estrutural do reservatório d'água			

## QUADRO RESUMO DOS MUNICÍPIOS QUE COMPÕE A COMARCA DE ARAGUAÍNA

ORD	UND	SUBUNIDADE	SEDE	PROPRIEDADE DO IMÓVEL	NECESSIDADE DE REFORMA NA UNIDADE (ESTRUT. HIDRAÚLICA, ELÉTRICA)	LOTE REGULARIZADO PARA CONST. C ÁREA M²
1	2º BPM/ 2ª CIA	MURICILÂNDIA	CEDIDA	SSP-TO (CADEIA PÚBLICA)	REFORMA GERAL	NÃO
2	2º BPM/ 2ª CIA	ARAGUANÃ	LOCADA	ALUGUEL (SSP/TO)	REFORMA GERAL	NÃO
3	2º BPM/ 2ª CIA	ARAGOMINAS	LOCADA	ALUGUEL (PREFEITURA)	REFORMA GERAL	NÃO
4	2º BPM/ 2ª CIA	SANTA FÉ DO ARAGUAIA	LOCADA	ALUGUEL (PREFEITURA)	NÃO	NÃO
5	2° BPM/ 2ª CIA	CARMOLÂNDIA	PRÓPRIA	PM	REFORMA GERAL	NÃO
6	3ª CIPM/ Colinas	NOVA OLINDA	PRÓPRIA	PM	REFORMA GERAL	NÃO

e) Seja determinado ao requerido que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, promova a publicação de edital de para contratação de empresa para celebrar concurso público visando o provimento de cargos da Polícia Militar do Estado do Tocantins, para o preenchimento gradativo dos cargos vagos previstos na Lei Estadual nº 1.676/06, observando os critérios de melhor técnica e menor preço, com a conclusão do



certame no prazo máximo de 06 (seis) meses;

- f) Seja determinado ao requerido que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após escoado o prazo do item anterior, promova a publicação de edital do concurso público para provimento de cargos da Polícia Militar do Estado do Tocantins, para o preenchimento gradativo dos cargos vagos previstos na Lei Estadual nº 1.676/06, com a conclusão do certame no prazo máximo de 06 (seis) meses;
- g) Seja determinado ao requerido, que no prazo de 30 (trinta) dias faça os estudos e/ou a estimativa de gastos necessários através do Governo Estadual e seus auxiliares: Secretária de Planejamento, Secretária de Segurança Pública, Secretária da Fazenda encaminhem a Assembléia Legislativa até 30 de setembro, subsídios fáticos e jurídicos para fins de inserção de gastos para fazer frente ao ingresso de novos Policiais Militares, mediante certame público e que seja contemplada na Lei Orçamentária Anual de 2016 e Lei Plurianual, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- h) Seja determinado ao requerido que, concluído o certame, convoque os aprovados de forma gradativa e proporcional, de modo que, sendo o prazo do edital de 02 (dois) anos, prorrogáveis por igual período, sejam convocados a cada ano, pelo menos, ¼ (um quarto) dos aprovados, para que ao final do prazo de validade, computada ou não a prorrogação, todos os aprovados dentro do quantitativo de vagas previstos na Lei Estadual nº 1.676/06 sejam convocados para tomarem posse e entrarem em exercício:
- i) Com esteio no parágrafo único do art. 14 c/c 273, inc. I e seu § 3°, do Código de Processo Civil, visando conferir efetividade à decisão liminar, requer seja imposta a multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento, imposta solidariamente, a pessoa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Tocantins, Marcelo Miranda, o qual deverá ser intimado na Praça dos Girassóis Marco Central PALMAS -TO CEP 77001-900; d; e do



Ilustríssimo Comandante da Polícia Militar do Estado do Tocantins, Coronel Glauber de Oliveira Santos, que deverá ser intimado no Quartel do Comando Geral, situado na Quadra AE 304 Sul, lote 02 – PALMAS – TO CEP 77021-024.

#### XIII - DO PEDIDO PRINCIPAL

Diante dos fundamentos fáticos e jurídicos acima expostos, o Ministério Público requer:

- a) o deferimento da antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos acima, com sua ulterior confirmação, em sede de sentença;
- b) a prévia oitiva do requerido, pessoa jurídica de direito público interno, por força do disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437/92 e, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/85;escoado o prazo, com ou sem manifestação, seja a ação recebida, determinando-se a citação do requerido, para contestação;
- c) Após a apreciação da tutela emergencial, seja analisado pelo magistrado (a) meritoriamente a procedência da pretensão ventilada para, no mérito, condenar o requerido nas obrigações de fazer abaixo:
- c.1) impor ao requerido a obrigação de fazer para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, providencie a lotação de, pelo menos, mais <u>289 Policiais</u> <u>Militares</u>, elevando e mantendo permanentemente o quadro efetivo mínimo de <u>561</u> <u>militares a disposição do 2º Batalhão da Polícia Militar;</u>
- c.2) impor ao requerido a obrigação de fazer para que conserte e mantenha em funcionamento todas as viaturas danificadas destinadas ao 2° Batalhão da Polícia Militar com sede em Araguaína e emergencialmente, destine além das viaturas e



motos já existentes, mais 10 (dez) viaturas para a Comarca de Araguaína e mais 10 (dez) motos em Araguaína, mantendo um quantitativo mínimo operacional, de no mínimo 25 (vinte e cinco) viaturas funcionando e 25 (vinte e cinco) motos funcionando e em perfeito estado de conservação para suprimirem as necessidades ínfimas (armamento, material de escritório, material de suprimento, material bélico e afins) e que fiquem a disposição do 2° Batalhão da Polícia Militar;

- c.3) impor ao requerido a obrigação de fazer para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, forneça a justiça a lista nominal de todos os Policiais Militares do Tocantins que estão cedidos a outros Poderes, autoridades e/ou outros Estados da Federação, e, bem como determine o imediato retorno aos quartéis de todos os Policiais Militares que estão cedidos a outros Estados, outros Poderes e/ou a autoridades Municipais, Estaduais e Federais e bem como a outras Unidades Federativas;
- c.4) Seja determinado ao requerido que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias providencie as reformas de infra-estrutura na sede do Batalhão e nos destacamentos da Polícia Militar no interior, conforme quadro sinóptico acima apresentado;
- c.5) Seja determinado ao requerido que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, promova a publicação de edital de para contratação de empresa para celebrar concurso público visando o provimento de cargos da Polícia Militar do Estado do Tocantins, para o preenchimento gradativo dos cargos vagos previstos na Lei Estadual nº 1.676/06, observando os critérios de melhor técnica e menor preço, com a conclusão do certame no prazo máximo de 06 (seis) meses;
- c.6) Seja determinado ao requerido que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após escoado o prazo do item anterior, promova a publicação de edital do concurso público para provimento de cargos da Polícia Militar do Estado do Tocantins,



para o preenchimento gradativo dos cargos vagos previstos na Lei Estadual nº 1.676/06, com a conclusão do certame no prazo máximo de 06 (seis) meses;

c.7) Seja determinado ao requerido, que no prazo de 30 (trinta) dias faça os estudos e/ou a estimativa de gastos necessários através do Governo Estadual e seus auxiliares: Secretária de Planejamento, Secretária de Segurança Pública, Secretária da Fazenda encaminhem a Assembleia Legislativa até 30 de setembro, subsídios fáticos e jurídicos para fins de inserção de gastos para fazer frente ao ingresso de novos Policiais Militares, mediante certame público e que seja contemplada na Lei Orçamentária Anual de 2016 e Lei Plurianual, de acordo com o ordenamento da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c.8) Seja determinado ao requerido que, concluído o certame, convoque os aprovados de forma gradativa e proporcional, de modo que, sendo o prazo do edital de 02 (dois) anos, prorrogáveis por igual período, sejam convocados a cada ano, pelo menos, ¼ (um quarto) dos aprovados, para que ao final do prazo de validade, computada ou não a prorrogação, todos os aprovados dentro do quantitativo de vagas previstos na Lei Estadual nº 1.676/06 sejam convocados para tomarem posse e entrarem em exercício:

c.9 Após a posse e entrada em exercício dos candidatos, seja realizada a distribuição equitativa de policiais militares, de maneira que para os municípios que compõe o 2° Batalhão da Polícia Militar seja designado <u>e mantido</u>, proporcionalmente o mesmo quantitativo de policiais por habitantes do Estado do Tocantins e conforme ditames legais acima enumerados;

Protesta, finalmente, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente a juntada dos documentos em anexo e outros que possam ser encaminhados a esta Promotoria de Justiça no curso da presente ação, inquirição de testemunhas e tudo o que mais for necessário para a comprovação cabal do alegado.



À causa é dado o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Araguaína, 12 de agosto de 2015.

Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira 3° Promotor de Justiça de Araguaína